

**DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO SOBRE A SUSPENSÃO
DO CERTIFICADO DO OPERADOR
AÉREO (AOC) DA TACV, SA**

Determinação N° 01/AAC/21	Aprovação  PCA	28/06/2021 Página 1 de 4
------------------------------	---	-----------------------------



DETERMINAÇÃO Nº 01/AAC/21

1. ENQUADRAMENTO

A manutenção de um certificado de operador aéreo (AOC), depende da conformidade do titular de um AOC com os requisitos do CV-CAR 9 ou com os termos e condições do certificado e das especificações de operações (OpSpec) associadas a ele.

O certificado n.º CV-01/COA emitido à TACV, SA estabelece que o operador aéreo está autorizado a efetuar operações aéreas comerciais, conforme definido nas OpSpec, de acordo com o Manual de Operações e o CV-CAR 9.

A Licença de Explorador Aéreo (LE) da TACV, SA, n.º CV-01/LE, determina que a empresa está autorizada a realizar a atividade comercial de transporte aéreo regular e não regular, de passageiros carga e correio.

Conquanto, desde março de 2020 a transportadora deixou de realizar os voos comerciais regulares e em abril de 2020 fez o último voo comercial não regular (voo humanitário), antes de suspender as suas atividades por completo.

No entanto, cumpre ressaltar que a medida de suspensão dos voos, em boa verdade, foi motivada pela decisão dos países em restringir as operações aéreas internacionais, em consequência da pandemia global causada pela COVID-19.

De todo modo, cumpre, pois, destacar, que no dia 12 de outubro de 2020, o Governo publicou a Resolução nº 138/2020, que autorizava o tráfego aéreo comercial de passageiros com destino e a partir de Cabo Verde, porém, desde àquela data a transportadora aérea TACV, SA não retomou as suas operações aéreas comerciais regulares, como previsto no AOC e consequente OpSpec e na própria LE, tendo feito, neste interregno, apenas dois voos não regulares (cargueiro).

De notar, que quando foi autorizado o tráfego aéreo comercial de passageiros com destino e a partir de Cabo Verde a autoridade aeronáutica reuniu-se com a TACV, SA para saber da sua intenção em retomar as operações e foram estabelecidos vários calendários e planos para a efetivação dos voos, o que, sistematicamente, foi incumprido pela companhia.

Assim, depois dos sucessivos incumprimentos, no dia 26 de fevereiro de 2021, a AAC através da nota referência 123/AAC-CA/2021, estabeleceu a data limite de 3 de março de 2021 para que o AOC fosse automaticamente suspenso caso o voo não fosse realizado. Todavia, após reunião com o regulador e apresentação da justificação com fundamento na realização de trabalhos de manutenção na aeronave D4-CCG, ficou estabelecido que não se iria avançar com a medida de



suspensão, porquanto a empresa pretendia realizar um voo comercial não regular até ao dia 13 de março e posicionar a aeronave na sua base de manutenção para se poder concluir o processo de certificação da mesma.

Porém, mais uma vez, houve incumprimento por parte da transportadora aérea TACV, SA, que deixou de poder cumprir com o plano de retoma apresentado à autoridade aeronáutica e de estar em conformidade com os termos e condições do AOC e da correspondente OpSpec.

Na sequência, foram realizadas novas reuniões com o operador aéreo e foi estabelecido duas novas programações com vista a se preparar a retoma das operações, onde alegaram que com o refinanciamento da empresa os entraves ao início das operações ficariam ultrapassados, pois este era o principal obstáculo à retoma da atividade.

Contudo, após 15 meses sem realizar os voos comerciais regulares de passageiros e quando tudo indicava que o reinício dos voos iria acontecer no dia 18 de junho, conforme o último plano aprovado, eis que surge mais um incumprimento por parte da transportadora aérea, derivado de um litígio judicial que deixou a empresa sem poder operar o único aparelho que tinha à sua disposição e honrar os seus compromissos comerciais.

Ora, em corolário do litígio e da decretação do arresto da aeronave D4-CCG o proprietário da aeronave requereu o abate da mesma, o próprio operador solicitou a suspensão dos voos por um período de 30 (trinta) dias, o que vem evidenciar que a companhia não está em condições de cumprir com a programação dos voos aprovada, isto por um lado, e por outro, deixa de estar em conformidade com os termos e condições do AOC, da correspondente OpSpec e da LE.

É importante salientar ainda, que em relação à outra aeronave inscrita na sua OpSpec, D4-CCF, esta se encontra sem Certificado de Navegabilidade válido, desde agosto de 2020, tendo a TACV, SA, submetido o pedido inicial de emissão de um novo certificado em três momentos distintos, mas, igualmente, incumpriu todas condições e prazos processuais determinados.

Diante de tudo o que acima foi exposto e considerando a situação atual da empresa, é entendimento da autoridade aeronáutica de que a TACV, SA se encontra numa situação de evidente falta de conformidade com os requisitos regulamentares que lhe permite manter o seu AOC e respetiva OpSpec. Naturalmente que isto tem implicação também na manutenção da LE, uma vez que, conforme estatuído no artigo 8º do Decreto-Regulamentar nº2/2005, de 11 de abril, a validade de uma LE depende da posse de um AOC válido.

Assim sendo, o Conselho de Administração da AAC, em reunião extraordinária do dia 28 de junho de 2020, deliberou aprovar a presente Determinação que tem por objetivo suspender o Certificado do Operador Aéreo n.º CV-01/COA, pertencente à TACV, SA, por um período de 6 (seis) meses ou inferior se forem reunidas as condições que lhe permite estar em conformidade com o AOC, a respetiva OpSpec e a LE.



O Conselho de Administração da AAC suporta a sua decisão no que acima foi exposto e amparado pelo determinado no parágrafo (a), da subseção 9.B.155, do CV-CAR 9.

2. OBJETO

A presente Determinação tem por objetivo suspender o Certificado do Operador Aéreo n.º CV-01/COA, pertencente à TACV, SA, por um período de 6 (seis) meses ou inferior se forem reunidas as condições que lhe permite estar em conformidade com o AOC, a respetiva OpSpec e a LE.

3. RESTABELECIMENTO DO CERTIFICADO E DA LICENÇA

O restabelecimento da validade do AOC, da respetiva OpSpec e da LE deve ser feita em concertação com o regulador e de modo determinado por este e nos termos previstos na legislação aplicável.

4. ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA

A presente Determinação entra em vigor imediatamente.

